



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934054 - RJ (2021/0118753-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237
AGRAVADO : CIA PAULISTA DE P E ARTES GRAFICAS S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 487 DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, a jurisprudência do STJ já se manifestou pela impossibilidade de se reconhecer a nulidade da sentença, por suposta violação ao princípio da não surpresa, quando oportunizado à parte prejudicada o amplo debate sobre a matéria controvertida, seja no recurso de apelação (art. 1.013 do CPC) ou em contrarrazões (REsp 1.758.078/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 27/11/2018).

2. A tese apresentada pelo recorrente, acerca da necessidade de aplicação da Súmula 106/STJ, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pela Corte local da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934054 - RJ (2021/0118753-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237
AGRAVADO : CIA PAULISTA DE P E ARTES GRAFICAS S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 487 DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, a jurisprudência do STJ já se manifestou pela impossibilidade de se reconhecer a nulidade da sentença, por suposta violação ao princípio da não surpresa, quando oportunizado à parte prejudicada o amplo debate sobre a matéria controvertida, seja no recurso de apelação (art. 1.013 do CPC) ou em contrarrazões (REsp 1.758.078/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 27/11/2018).

2. A tese apresentada pelo recorrente, acerca da necessidade de aplicação da Súmula 106/STJ, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pela Corte local da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática da relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA

DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 E 487 DO CPC/2015. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (fl. 140).

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as razões de mérito expostas no recurso especial. Afirmar que o reconhecimento da prescrição sem prévia oitiva da parte prejudicada configura ofensa ao princípio da não surpresa, positivado nos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC. No mais, descreve minuciosamente os atos processuais praticados nos autos da execução fiscal a fim de comprovar a responsabilidade do cartório judicial pela ocorrência da prescrição, apontando para tanto violação dos arts. 7º, 8º, 25 e 40 da LEF e 2º, 236 e 269 do CPC.

Não houve intimação da parte agravante para impugnação ao recurso, ante a ausência de representação nos autos, conforme certidão de fl. 169.

É o relatório.

VOTO

Em que pese à argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

De início, no que diz respeito à apontada violação dos arts. 10 e 487 do CPC/2015, a jurisprudência do STJ já se manifestou pela impossibilidade de se reconhecer a nulidade da sentença, por suposta violação ao princípio da não surpresa, quando oportunizado à parte prejudicada o amplo debate sobre a matéria controvertida, seja no recurso de apelação (art. 1.013 do CPC) ou em contrarrazões. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 6.697/1994 DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF NA ADI 1.241/RN. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

8. Quanto à alegada ofensa ao princípio da não surpresa, o Tribunal a quo registrou: "Com efeito, não verifico a existência de ofensa ao princípio da não surpresa, pois o tema central discutido e debatido na Apelação (ausência de prescrição para questionar efetivações de servidores sem

prévio concurso público) foi suscitado no Recurso do Ministério Público (ver fls. 494/495,496/498), com pedido expresso (fl. 503) e foi até mesmo alvo de destaque nas contrarrazões dos Apelados - vide fl. 513" (fl. 660, e-STJ).

9. Nesse contexto, eventual revisão da conclusão a que chegou a Corte local demanda reexame de matéria fática, inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.758.078/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 27/11/2018.)

No mérito, reputo relevante tecer breves comentários acerca do instituto da prescrição nos processos de execução fiscal.

A prescrição ordinária, prevista no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, decorre da ausência de interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho determinando a sua citação, se posterior à entrada em vigor da LC 118/2005. Já a prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/1980) pressupõe a interrupção do prazo prescricional e consuma-se após o período de suspensão e arquivamento dos autos contado da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Na espécie, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída, em 18/06/2004, quando o Código Tributário Nacional ainda estabelecia que a prescrição era interrompida com a citação pessoal válida do devedor, não sendo aplicada ao caso dos autos, a alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005 que modificou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, pois na data em que entrou em vigor, em 09/06/2005, a ação já havia sido proposta e o despacho ordenando a citação já havia sido proferido, em 13/07/2004, só havendo notícia da juntada do respectivo Aviso de Recebimento "com ressalva", em 16/07/2004, na internet, uma vez que não foi anexado aos autos fisicamente.

Já está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o disposto no artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o que prevê o artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com a redação vigente à época da propositura da ação, pelo que somente a citação válida teria o condão de interromper a prescrição.

Dessa forma, considerando que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o termo final do prazo prescricional da presente dívida ocorreu em 19/03/2007 e 22/03/2008, tendo sido corretamente reconhecida a prescrição da cobrança do crédito tributário (fl. 92).

Constato, portanto, que a hipótese dos autos diz respeito à prescrição ordinária do art. 174 do CTN, na sua redação original, que previa a citação válida como causa interruptiva da fluência do prazo prescricional. Isso porque a execução fiscal foi proposta em meados de 2004, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, e não houve

interrupção do prazo prescricional dentro do lustro legal, de modo que não há que se falar em violação ao art. 40 da LEF (REsp 999.901/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe de 10/6/2009).

Nesse cenário, a única forma de se afastar a prescrição do crédito tributário seria o reconhecimento de mora por parte exclusiva do Poder Judiciário.

Todavia, nesse ponto, conforme consta da decisão agravada, verifico que a tese apresentada pelo recorrente sobre a necessidade de aplicação da Súmula 106/STJ não foi apreciada na origem pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida. A ausência de enfrentamento pela Corte local da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO PLENA RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5o. DO CPC. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constata-se que a tese suscitada no Recurso Especial, qual seja, a de que a demora da citação se deu em razão da morosidade do Poder Judiciário não foi debatida pelo Tribunal *a quo*. Destarte, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento, mostrando-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça.

2. A prescrição operou-se, visto que houve o decurso de mais de 5 anos do ajuizamento da execução sem a ocorrência da citação. Dessa forma, a jurisprudência do STJ é uníssoma no sentido de que, em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5o. do CPC. Precedentes (RESP. 1.100.156/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 35.593/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/12/2011, DJe de 10/2/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEMORA NA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MECANISMO JUDICIÁRIO. ENUNCIADO 106 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Descumprido o necessário e indispensável exame da aplicação da Súmula 106/STJ pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.175.686/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 20/11/2009.)

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.934.054 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0118753-9

Número de Origem:

0177431-77.2004.8.19.0001 01774317720048190001 20041200215810 202125102610

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

RECORRIDO : CIA PAULISTA DE P E ARTES GRAFICAS S A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : PATRICK VASCONCELOS DA SILVA - RJ160237

AGRAVADO : CIA PAULISTA DE P E ARTES GRAFICAS S A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023